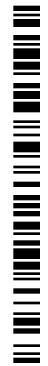


VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5029, de 2019 (PL nº 11021/2018), do Deputado Domingos Neto, que *altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências.*



SF/19304.08393-58

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 5.029, de 2019, numerado como PL nº 11.021, de 2018, na Casa de origem, o qual altera a legislação eleitoral e partidária com a finalidade de modificar regras relacionadas a financiamento eleitoral, funcionamento da propaganda partidária e de gestão dos partidos políticos.

O art. 1º do PL opera diversas alterações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos. Primeiramente, opera alguns ajustes sobre a organização de partidos políticos, a seguir resumidas: permite para que o registro civil e a sede nacional de partido político sejam em qualquer local do Brasil; modifica as regras de comunicação à Justiça Eleitoral, pelo partido, de seus filiados; e institui novamente a propaganda partidária.

Além disso, o PL veicula diversas alterações em regras sobre finanças e contabilidade partidária, prestação de contas pelos partidos e fiscalização de contas partidárias pela Justiça Eleitoral, dentre as quais destacamos: possibilita uso de sistema de escrituração contábil à escolha da agremiação; amplia meios eletrônicos para doações de recursos financeiros

aos partidos; flexibiliza a aplicação de recursos do Fundo Partidário; e, por fim, afastamento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para algumas atividades exercidas nos órgãos partidários.

Na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, a proposição torna expresso o marco temporal a ser considerado para aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

No entanto, a maioria das alterações na Lei nº 9.504, de 1997, diz respeito a normas sobre financiamento de campanha e prestação de contas, dentre as quais sublinhamos as seguintes: na composição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), substitui a remissão à Lei de Diretrizes Orçamentárias promulgada em 2017 por um parâmetro geral a ser adotado em cada projeto de lei orçamentária anual; prevê ajuste no cálculo do FEFC na hipótese de membros da Câmara dos Deputados migrarem de legenda em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido a cláusula de barreira da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017; flexibiliza a aplicação do FEFC e cria exceções aos limites de gastos de campanha e de doações por pessoa física; por fim, prevê que todos os erros formais e materiais, omissões ou atrasos na divulgação realizada pelos partidos e candidatos, durante a campanha, de gastos e recursos em dinheiro recebidos, que forem corrigidos até o julgamento da prestação de contas não autorizam a rejeição das contas nem a cominação de sanção a partido ou candidato.

Na CLT, o projeto acrescenta dispositivo ao art. 7º da Consolidação em simetria com a modificação operada na Lei dos Partidos Políticos.

Já o art. 4º do PL acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral; artigo que trata sobre ação denominada *recurso contra a expedição de diploma*, impondo algumas restrições a sua proposição.

Finalmente, os arts. 5º e 6º do projeto contêm normas transitórias, e seu art. 7º veicula a cláusula de vigência.

Até o presente momento foram oferecidas as Emendas de nºs 1-CCJ a 5-CCJ perante esta Comissão.

A Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Roberto Rocha, suprime as expressões “e indireto” e “ao exercício de mandato eletivo ou que

SF/19304.08393-58

possa acarretar reconhecimento de inelegibilidade” do inciso VIII do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, na forma do PL.

A Emenda nº 2-CCJ, de autoria do Senador Wellington Fagundes, dá nova redação ao *caput* do art. 30 da Lei das Eleições e a seus §§ 5º e 6º para dar caráter de processo administrativo ao exame de prestação de contas dos candidatos, bem como conferir efeito suspensivo ao respectivo recurso.

A Emenda nº 3-CCJ, de autoria do Senador Wellington Fagundes, acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei das Eleições para estabelecer que é facultado ao candidato informar o valor atualizado do bens e direitos de sua propriedade declarados durante o registro, independentemente de prévia avaliação ou do valor originário de aquisição.

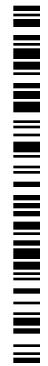
A Emenda nº 4-CCJ, também de autoria do Senador Wellington Fagundes, modifica o art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, para reduzir o prazo para julgamento das contas do partido político que implique em sanção de cinco anos para três anos; para modificar o caráter do exame da prestação de contas de atividade jurisdicional para processo administrativo; e para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão.

Por fim, a Emenda nº 5-CCJ, de autoria da Senadora Juíza Selma, tem a finalidade de permitir que as modificações Projeto de Lei em tela possam ser aplicadas também as prestações de contas dos candidatos que ainda não tenham transitado em julgado em todas as instâncias.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, compete a este colegiado emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, ela se insere na competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além disso, não recai reserva de iniciativa sobre a matéria.



SF/19304.08393-58

O projeto também satisfaz o requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade, e seu trâmite seguiu as formalidades regimentais.

No que diz respeito à técnica legislativa, o PL atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Por outro lado, quanto à constitucionalidade material e ao mérito, vislumbramos, respectivamente, afrontas a regras e princípios de nossa Lei Maior, e retrocessos importantes em nosso sistema político partidário.

A bem da verdade, quanto ao mérito, em diversos pontos, a proposição traz ajustes à legislação eleitoral. Exemplo digno de nota é a nova redação dada ao § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, para suprir lacuna acerca do momento de aferição das condições de elegibilidade.

No entanto, em diversos pontos **resta evidente a intenção de diminuir o controle social e a transparência sobre recursos públicos disponibilizados a partidos políticos.**

Em corroboração a essa tese, podemos mencionar a carta remetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre no dia 11 de setembro de 2019, subscrita por diversas entidades, dentre as quais Transparência Partidária, Associação Contas Abertas, Transparência Brasil e Renova BR.

Não obstante, a imprensa também tem veiculado grande preocupação com o texto aprovado na Câmara dos Deputados. Podemos mencionar a matéria do Jornal Folha de São Paulo do dia 13 de setembro de 2019, intitulada *Congresso prepara brecha a caixa 2 e esvaziamento do controle de gasto partidário.*

Essas fontes, inclusive, subsidiaram nossa análise do PL, cujas máculas exporemos a seguir.

Em primeiro lugar, o PL autoriza a adoção de qualquer sistema de gestão contábil para prestação das contas partidárias, o que dificultará sobremaneira o controle social das contas dos partidos e o processo de análise e julgamento desses balanços. É como se a Receita Federal, por exemplo, recebesse a declaração de imposto de renda de cada cidadão por

um sistema a escolha de cada contribuinte. Por esse motivo, propomos emenda que suprima as modificações propostas no art. 30 da Lei dos Partidos Políticos.

Também é descabida a previsão, no § 16 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, de que a multa do referido artigo será aplicada aos casos de irregularidade resultante de **conduta dolosa**. Concordamos com a acima referida carta de que, além de *introduzir elemento de difícilma verificação em atividades de contabilidade, que demandará complexas diligências para produção de prova, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados pode significar verdadeira anistia a todas as prestações de contas ainda pendentes de julgamento*, uma vez que regra de transição veiculada no art. 6º do PL determina sua aplicação a processos de prestação de contas que ainda não tenham transitado em julgado.

No tocante ao inciso VIII proposto para o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, discordamos com a possibilidade de que recursos do Fundo Partidário possam custear, de forma ampla, honorários de serviços advocatícios e contábeis. O que nos estarrece no inciso VIII do art. 44, mais ainda, é que o Fundo Partidário seja utilizado para custear processos de interesse *indireto* do partido, bem como em litígios envolvendo candidatos, eleitos ou não, relacionados à *possibilidade de acarretar reconhecimento de inelegibilidade*.

Em outras palavras, a norma em questão permite a interpretação de que o Fundo Partidário poderá custear serviços advocatícios e contábeis em qualquer processo de interesse de filiado (pois a norma trata de candidato não eleito), desde que possa acarretar inelegibilidade no futuro. Isso inclui, por exemplo, a defesa em processos de corrupção. No entanto, observando o texto constitucional, apresentamos emenda com a finalidade de permitir a contratação de serviços advocatícios somente em sede de ações de controle de constitucionalidade.

Além disso, o § 5º proposto para o art. 34 da Lei nº 9.096, de 1995, que supostamente diminuiria a autonomia dos técnicos responsáveis pela análise das contas partidárias, é materialmente inconstitucional. A organização interna dos serviços auxiliares dos tribunais é matéria *interna corporis*, como estatui o art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Não cabe, portanto, ao Congresso Nacional adentrar tal matéria, pois assim procedendo fere a autonomia do Poder Judiciário. Diante disso, propomos emenda suprimindo a modificação contida no PL.

SF/19304.08393-58

Merece, também reflexão o § 3º-A do art. 37 proposto para a Lei dos Partidos Políticos, que obrigada a notificar a instância superior para aplicar penalidade ao diretório municipal ou estadual. Ora, isso burocratiza demasiadamente a aplicação de sanções, até mesmo porque o 2º do mesmo art. 37 já prevê que a sanção será aplicada *exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade*.

Também não merece prosperar o § 7º proposto para o art. 39 da Lei dos Partidos, dispositivo que prevê que os serviços bancários para as agremiações partidárias *não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas*.

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil, com redação dada pela Circular nº 3.654, de 27 de março de 2013, consideram-se pessoas politicamente expostas *os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo*.

Ora, é inconcebível isentar de um monitoramento mais cuidadoso os serviços bancários entidades associativas custeadas com recursos públicos, como são os partidos políticos.

Também nos chama a atenção a possibilidade de transferência de recursos do Fundo Partidário para instituto privado inalcançado à princípio pelos órgãos de controle introduzida no inciso V do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Segundo referido dispositivo, os programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a critério do partido, podem ser executados por *instituto com personalidade jurídica própria*, ao invés do instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política do partido político, como acontece atualmente.

Já o art. 44-A, acrescentado à Lei dos Partidos Políticos, bem como o art. 3º do PL, que modifica a CLT, conflitam com o art. 7º da Constituição Federal. A proposição afasta a legislação trabalhista para atividades de direção, de assessoramento e de apoio dos órgãos partidários, sem indicação de qualquer regime jurídico alternativo aplicável.

Tampouco faz qualquer sentido a reintrodução da propaganda partidária. Considerando-se as bancadas partidárias na Câmara dos

SF/19304.08393-58

Deputados, serão 340 minutos semestrais de propaganda partidária em inserções, com a correspondente renúncia fiscal. Em outras palavras, trata-se de grande dispêndio de recursos públicos para uma forma de propaganda que foi extinta diante de sua pouca utilidade. Mais ainda, devemos recordar que a extinção da propaganda partidária havia sido um compromisso deste Congresso Nacional para justificar a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como demonstra o art. 3º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Segundo referido dispositivo, parte do FEFC é equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada nos anos de 2017 e 2016.

No bojo da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, o projeto veicula retrocessos de igual magnitude.

É totalmente descabida a redação dada ao § 2º do art. 30 da Lei das Eleições. Segundo o dispositivo, **todos** os erros formais e materiais, omissões ou atrasos na divulgação realizada pelos partidos e candidatos na forma do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, que forem corrigidos **até o julgamento da prestação de contas** não autorizam a rejeição das contas nem a cominação de sanção a partido ou candidato. Em primeiro lugar, o texto proposto esvazia o art. 28, § 4º, inciso I, da Lei das Eleições, o qual prevê que partidos e candidatos são obrigados a divulgar *os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento*. Além disso, o PL, na prática, extingue a prestação de contas parcial do dia 15 de setembro, prevista no inciso II do mesmo parágrafo. Em ambos os casos, bastará que partidos e candidatos não cumpram o disposto no art. 28, § 4º, e, na undécima hora, mudem o curso de um processo já instruído e pronto para a pauta de julgamento.

Também causa estranheza a regra proposta de que despesas com contadores e advogados para defesa de candidatos e partidos sejam excluídas da contabilidade partidária e do limite de gastos nominal das campanhas políticas (art. 18-A, parágrafo único). Essa regra, aliada à permissão para que pessoas físicas possam arcar com despesas de campanha com advogados e contadores sem qualquer limitação de valor (art. 23, § 10), abre ampla margem para práticas de caixa-dois e lavagem de dinheiro. Nesse sentido, apresentamos emenda suprimindo referidos dispositivos e, por simetria, a parte final do art. 26, § 4º, proposto pelo PL para a Lei das Eleições.

SF/19304.08393-58

Entendemos, por outro lado, que é meritória a previsão no referido art. 18-A de que o pagamento de serviços contábeis e advocatícios não estão sujeitos a *limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa*. Digamos, por exemplo, que o candidato atingiu o limite de gastos e seja alvo de uma ação eleitoral. Pelo regramento atual, ele terá seu direito ao contraditório e à ampla defesa cerceado. Por isso, sugerimos a supressão da palavra “contabilização” no parágrafo único do art. 18-A da Lei das Eleições.

Sem prejuízo da emenda em questão, no entanto, entendemos que se impõe a supressão de todo o teor dos §§ 5º e 6º do referido art. 26. Esses parágrafos incluem despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, podendo ser custeadas com recursos do FEFC e do Fundo Partidário. Mais ainda, segundo o art. 26, § 4º, proposto, tais gastos estão excluídos do limite da campanha. O PL almeja, portanto, que recursos públicos sejam utilizados para custear atividades que não são em nada correlatas à divulgação de candidaturas. Por esse motivo, também propugnamos emenda suprimindo os dispositivos em questão.

Quanto ao art. 16-C, a alteração proposta é totalmente inadequada, uma vez que não atende ao interesse da população brasileira em relação à forma de utilizar os recursos públicos. Em especial, porque a elevação do valor do Fundo Eleitoral irá reduzir o valor dos recursos aprovados para sustentar políticas públicas de interesse (e até de necessidade) da população, tais como saúde, educação e segurança pública. Nesse sentido, apresentamos emenda para determinar que o valor referencial seja o que foi gasto na última campanha corrigido pelo índice oficial de inflação que é o IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Além disso, entendemos inadequadas as alterações efetuadas pelos § 3º e § 4º que o projeto acrescenta ao art. 16-D da Lei das Eleições, no que se refere à distribuição de recursos do FEFC entre os partidos. A propósito, devemos levar em conta e ser coerentes com o disposto no § 5º que a Emenda Constitucional nº 97 acrescentou ao art. 17 da Constituição Federal e que dispõe que os Deputados eleitos por partidos que não alcançaram a cláusula de desempenho podem mudar de partido, mas sem considerar a mudança para fins de distribuição de recursos do fundo partidário e de acesso ao gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Quanto à modificação no art. 262 do Código Eleitoral, entendemos que o prazo do § 2º do referido artigo é excessivamente longo.

SF/19304.08393-58

O parágrafo enuncia que *a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.*

O prazo para registro de candidatos se esgota no dia 15 de agosto do ano eleitoral (art. 11, *caput*, da Lei das Eleições). Ou seja, o projeto isenta da interposição de recurso contra expedição de diploma de candidato que se torne inelegível antes mesmo da data marcada para as eleições!

Quanto a isso, o Tribunal Superior Eleitoral já possui jurisprudência consolidada em sua Súmula nº 47 no seguinte sentido: *a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

O marco temporal adotado pela jurisprudência parece-nos mais adequado. Assim, pode-se impugnar a diplomação do candidato que tenha se tornado inelegível entre o registro de candidaturas e a eleição, mas consagra-se a soberania popular após a consagração do candidato pelo voto.

Por fim, o art. 6º do PL afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ao pretender aplicar retroativamente as disposições introduzidas pelo projeto a processos de prestação de contas em curso, em todas as instâncias.

Por fim, o art. 7º do PL revoga o art. 4º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Referido dispositivo estatui que, no cálculo das cotas do FEFC, *a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.* Como o substitutivo suprime os §§ 3º e 4º do art. 16-D da Lei das Eleições, o art. 4º da Lei nº 13.488, de 2017, necessita ser preservado, motivo pelo qual opinamos pela supressão do art. 7º do projeto.

No que diz respeito às demais emendas apresentadas perante a CCJ, entendemos que elas não devam ser acolhidas.

SF/19304.08393-58

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5.029, de 2019 com as emendas abaixo, e **rejeição** das emendas de nº1, 2, 3, 4 e 5 a ele apresentadas.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 30, *caput*; e §§ 1º e 2º; e o art. 55-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 34, § 5º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 37, § 16, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

SF/19304.08393-58

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao inciso VIII do art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 44.
.....
VIII - na contratação de serviços advocatícios para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade;
.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 44-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019, e o art. 3º do referido Projeto de Lei.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se os arts. 45-A, 46-A, 47-A, 48-A e 49-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral que corresponda:

.....
II – ao valor pago com base neste inciso no pleito eleitoral anterior corrigido pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 18-A.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.”

(NR)

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se o § 10 do art. 23, os §§ 1º e 2º do art. 27, e a expressão “*mas serão excluídas do limite de gastos de campanha*” do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA N° – CCJ

Suprimam-se os §§ 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

EMENDA N° – CCJ

Suprima-se o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

SF/19304.08393-58

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 262, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 262.**

.....

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para as eleições

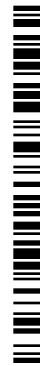
” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/19304.08393-58